



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



Processo n.º 2009.61.26.004676-4  
Natureza: Ação Criminal  
Autor: Justiça Pública  
Acusados: **G.A.B.**  
1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP

## SENTENÇA

**G.A.B.** foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-B e 241-A, ambos da Lei nº8.069/90, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

Eis os fatos delituosos narrados na denúncia:

Em 15 de setembro de 2009, por volta das 06:00 horas, na rua xxxvx, no município de Mauá/SP, o denunciado foi preso em flagrante delito, **possuindo e armazenando fotografias e vídeos contendo pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes.**

Apurou-se, também, que em meados de 2009, o denunciado **disponibilizou na Internet, por meio de sistema telemático (softwares P2P), fotografias e vídeos contendo pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes.**

Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº74/2009, oriundo da 1ªVara Criminal Federal de Campinas, expedido no bojo dos procedimentos criminais diversos nº2009.61.05.010463-2 e 2008.61.05.013198-9, Agentes de Polícia Federal ingressaram na residência do denunciado e constataram a existência de referidas imagens no HD da marca Seagate, modelo ST380011a, S/N: 5JVKDS8K, apreendido no interior de um armário situado no quarto de G. (fls.14/17).

Conforme consta da Informação Técnica nº390/2009 (fls.18/22), do interrogatório do denunciado (fls.05/07) e da Informação nº173/2009, os arquivos contendo imagens de sexo explícito e pornografia infantil foram adquiridos e disponibilizados pelo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



denunciado na Internet, mediante o uso de softwares de compartilhamento P2P “GIGATRIBE” e “EMULE”.

A denúncia foi recebida em **02/10/2009**, conforme decisão proferida a fls. 60, pelo MM.Juiz Federal de Santo André/SP.

Às fls. 112/117 aquele r.Juízo decretou a prisão preventiva do acusado. Já às fls.233/237 proferi decisão nos autos do inquérito policial nº2008.61.05.008744-7, onde reconheci que esta 1ªVara Federal de Campinas é competente por prevenção para o processamento de todos os autos de prisão em flagrante delito decorrentes das investigações emanadas da operação Laio, do que não discordou o MM.Juiz Federal de Santo André, o qual remeteu os autos a este Juízo (fls.239).

Irresignado, o representante ministerial atuante naquela Subseção Judiciária interpôs recurso em sentido estrito, pugnando pela manutenção da competência naquele Juízo (fls.256/269), com o que concordou a defesa (fls.284/286). Mantendo a decisão de fls.239, o MM.Juiz de Santo André processou o recurso ao E.Tribunal Regional Federal, enviando os autos a esta 1ªVara Federal de Campinas (fl.287).

Citação a fls.249. Defesa escrita apresentada às fls.253/254. O Ministério Público Federal de Campinas/SP ratificou os termos da denúncia oferecida (fls.246), cujo recebimento restou ratificado por este Juízo às fls.297/298, oportunidade em que foram convalidados os atos processuais até então produzidos, bem como determinado o prosseguimento do feito, ante a ausência de causas de absolvição sumária em favor do denunciado.

Às fls.312/316 a defesa atravessou petição, requerendo a soltura do paciente por excesso de prazo, o que, após ouvir o parquet (fls.319/323), restou indeferido pelo Juízo a fls.324.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



No decorrer da instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (CD encartado a fls.363) e quatro pela defesa (CDs encartados às fls.363 e 410).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl.443), ao passo que a defesa ficou-se inerte (fl.444).

O Ministério Público Federal ofereceu memoriais às fls.445/450, batendo pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia, por entender que tanto autoria como materialidade delitivas restaram amplamente provadas nos autos. Por sua vez, a defesa requereu, preliminarmente, a anulação de todos os atos processuais, alegando inobservância do parágrafo segundo do artigo 405 do Código de Processo Penal. Pediu, outrossim, o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa, causado pela inércia do aparato judicial. No mérito, acenou com a absolvição, argumentando não existir prova suficiente para a condenação (fls.454/460).

Informações sobre antecedentes criminais do acusado encontram-se às fls. 76, 77, 100, 110/111, 137, 139, 145, 183/185 e 247.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

**Preliminarmente**, consigno que muito embora não tenha havido julgamento do Recurso em Sentido Estrito aviado pelo Ministério Público Federal de Santo André às fls.256/269, no qual pede que os autos sejam julgados naquela Subseção Judiciária, o artigo 584 do Código de Processo Penal não atribui efeito suspensivo àquela modalidade recursal quando interposta da decisão que conclui



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



pela incompetência do Juízo (art.580, inciso II, do CPP). Em razão disso, nada impede o julgamento do feito por este Juízo.

Quanto às demais questões preliminares, levantadas pela defesa em sede de alegações finais, rechaço-as de pronto.

Em primeiro lugar, observo que a defesa teve acesso a todas as provas produzidas nos autos, inclusive às mídias encartadas às fls.363 e 410, nas quais constam os depoimentos integrais de todas as testemunhas arroladas pelas partes. Tais depoimentos constituem cópias do registro original, razão pela não há falar em cerceamento de defesa.

De outro lado, a questão do excesso de prazo na formação da culpa resta superada, nos termos da decisão de fl.324 e da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça. Avulta dos autos que o andamento da ação penal obedeceu rigorosamente aos padrões de razoabilidade exigidos, não havendo qualquer demora injustificada na realização dos atos processuais.

Superado isso, passo diretamente a aquilatar o **mérito** da denúncia.

O Ministério Público Federal acusa G.A.B. de haver praticado os crimes descritos nos artigo 241-A e 241-B, ambos da Lei nº8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a saber:

**Art. 241-A.** Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Acréscitado pela L-011.829-2008)

**Pena** - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



**Art. 241-B.** Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Acrescentado pela L-011.829-2008)

**Pena** - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

A **materialidade** delitiva dos crimes traçados na denúncia restou amplamente configurada pelos seguintes elementos de prova:

A) **Mandado de Busca e Apreensão** nº74/2009, expedido por este Juízo, constante a fls.13;

B) **Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação**, decorrentes da ordem judicial acima mencionada, onde consta a apreensão de câmera fotográfica, cartão de memória, três HDs e um IPOD (fls.14/17);

C) **Informação Técnica nº390/2009** – **NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP**: no HD da marca Seagate, modelo ST380011a, S/N: 5JVKDS8K, apreendido no interior de um armário situado no quarto do réu, “[...] *Foram encontrados diversos arquivos de conteúdo de pornografia infantil. Os arquivos foram identificados na pasta/OLCD/Arquivos de programas/eMule/Incoming/, em suas sub-pastas e, ainda, em outras pastas do referido disco. A pasta Incoming do programa E-mele é, tipicamente, utilizada para o compartilhamento de arquivos do software em questão [...] A Signatária, por meio de equipamentos e técnicas adequadas, realizou buscas ns mídias computacionais encontradas e constatou a existência de arquivos contendo imagens e vídeos de nudez ou pornografia envolvendo crianças ou adolescentes, bem como indícios de transmissão e compartilhamento dos mesmos.*” (fls.18/21);

D) **Auto de Apreensão de fl.23**, que reproduz o item B, acima referido;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



**E) Informação nº173/2009 – NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP**  
(fls.50/54): nela, *“há registros claros de compartilhamento de material com pornografia-infanto-juvenil na rede Gigatribe pelo usuário de nome “Gokuall”, em 28/05/2009, identificado pela Polícia Federal como sendo o denunciado. Tal evidência demonstra que os arquivos disponibilizados pelo denunciado foram acessados e adquiridos por usuários da rede na Austrália;*

**F) Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional, com as respectivas mídias**, encartado às fls.207/231: bastante minucioso, o trabalho desenvolvido pelos senhores peritos criminais concluiu pela materialidade de ambos os crimes versados na exordial. Trago à colação alguns trechos da perícia:

[...] No material examinado foi encontrado vasto material contendo pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes. O material encontrado consistia em fotos ou vídeos contendo pornografia infantil, e todos os arquivos encontrados foram exportados para as mídias óticas anexas ao Laudo.

Para os arquivos contendo pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescentes foram encontrados diversos registros de compartilhamento para alguns desses arquivos na rede mundial de computadores, através do aplicativo eMule [...]

[...] Ao fazer o confronto entre os arquivos de pedofilia encontrados no disco examinado e os registros contidos no arquivo “know.met”, foram encontrados 41 arquivos contendo pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente compartilhados, em algum momento, na Internet a partir do disco examinado [...]

[...] Além de indícios de distribuição, no material examinado foram encontrados arquivos com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente com indícios de que tenham sido produzidos a partir do computador que continha os discos examinados. Estes arquivos estavam no diretório “C:\Documents and Settings\gu\ Meusdocumentos\Camtasia Studio\” do disco rígido número de série 5JVKDS8K, e continham vídeos com capturas de tel de conversas via câmeras pela Internet (webcam). Nesses vídeos, há cenas de nudez ou pornografia envolvendo crianças ou adolescentes[...]

[...] foram encontrados arquivos de filmes e fotos, totalizando mais de 11.000 imagens e mais de 200 vídeos contendo pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes [...]



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



[...] Sim, é possível afirmar que houve divulgação de fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente do material examinado para outros computadores da Internet [...]

[...] foram recuperados arquivos apagados contendo imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente [...]

A **autoria**, por seu turno, é indubitosa.

Com efeito, malgrado o réu negado a prática delituosa que lhe é imputada na denúncia, alegando que obtinha músicas, papel de parede e filmes através da Internet e que *“na obtenção deste material eventualmente também obtinha material pornográfico envolvendo adultos, bem como crianças e adolescentes”* (fls.439/440), os quais eram posteriormente deletados, tais afirmações são frágeis quando comparadas com a perícia acima mencionada que, conforme visto, demonstrou exatamente o contrário.

Além disso, por ocasião da prisão em flagrante, o réu confessou a perpetração dos delitos, rematando o seguinte:

[...] Que acerca dos fatos apurados nos autos confirma que as imagens e vídeos identificados em dois HD's de computador encontrados em seu quarto lhe pertencem; Que referidos equipamentos de informática armazenam arquivos que o interrogado baixou da Internet; Que num dos HD's, que não estava instalado na máquina, havia material contendo sexo explícito e cenas de pornografia infantil ainda não deletados [...] Que a segunda unidade de armazenamento estava instalada em seu computador, mas o interrogado havia “deletado” os arquivos recentemente; Que acessou diversos sites de veiculação de pornografia infantil, de onde obteve o material apreendido; Que dentre estes sites estava o GIGATRIBE; Que o interrogado instalou em seu computador o programa necessário para a realização de login e acesso de conteúdo; Que o GIGATRIBE funciona um modelo de compartilhamento ponto a ponto, de modo que os usuários logados podem acessar o conteúdo de outros usuários e retirar o material de pornografia infantil de interesse [...] Que o interrogado chegou a pagar pelo acesso rápido para realizar o download de vídeos [...] Que nunca manteve relação sexual



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



com criança, embora já tenha se masturbado com as imagens obtidas na Internet [...] (fls.05/07).

De outro vértice, os Agentes de Polícia Federal F.S.O. e R.C.O., cujos depoimentos constam na mídia digital de fl.363, os quais deram cumprimento ao mandado de busca e apreensão autorizado por este Juízo, confirmaram que no HD encontrado no armário do acusado havia imagens de pornografia infantil e de crianças praticando sexo.

Já a perita que acompanhou a diligência, C.G.D.C.M., autora da informação de fls. 18/21, asseverou que o HD ali periciado, encontrado no guarda-roupa do réu, estava praticamente tomado com arquivos de pedofilia.

M.L.S. e A.G., pessoas que estavam na residência do réu no momento da diligência, afirmaram que não viram cenas de pornografia infantil no computador periciado, assertivas estas que, no entanto, cedem diante da farta prova pericial produzida (mídia existente a fls.410).

Por fim, É.A.F.G. e M.S.N., desconhecendo detalhes dos fatos *sub judice*, limitaram-se a atestar a boa índole e o caráter do denunciado, cabendo registrar que o primeiro asseverou que G. já trabalhou em suporte de informática, circunstância que denota a sua intimidade e facilidade com arquivos da Internet.

Desta maneira, provadas autoria e materialidade delitivas, passo a dosar as penas corporal e pecuniária, ambas nos termos do artigo 68 do Código Penal.

No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para os tipos. À míngua de elementos quanto à conduta social e aos motivos dos crimes, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não influenciou para as práticas delituosas. O réu não ostenta antecedentes





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



criminais. A personalidade do réu, considerando a natureza dos crimes praticados, visando satisfazer a lascívia sexual, não extrapolou os tipos penais em apreço. As circunstâncias do crime previsto no artigo 241-A do ECA foram normais à espécie. Todavia, não foram normais para o crime do artigo 241-B, pois foram encontrados “*arquivos de filmes e fotos, totalizando mais de 11.000 imagens e mais de 200 vídeos contendo pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes,*”, aviltantes para capitulação legal em referência de outro. Por derradeiro, as conseqüências criminosas, nefastas por sua própria natureza, estão, a meu ver, situadas dentro dos padrões tipológicos sob análise. Em razão disso, para o crime previsto no artigo 241-A do ECA fixo a pena-base no mínimo legal de **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, mas para o crime remanescente fixo a pena-base, em razão das circunstâncias acima mencionadas, acima do mínimo legal, qual seja, em **02 (dois) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa**.

Não avultam agravantes, nem atenuantes.

Sem causas de aumento ou de diminuição.

Todavia, diante da existência do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, pois o réu possuiu e armazenou fotografias e vídeos contendo pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes (art.241-B) e depois, em meados de 2009, disponibilizou na Internet, por meio de sistema telemático (softwares P2P), fotografias com conteúdo de mesma natureza (art.241-A), as penas devem ser somadas, razão pela qual a torno definitiva a pena privativa de liberdade em **05 (cinco) anos de reclusão** e a pecuniária em **136 (cento e trinta e seis) dias-multa**.

Considerando a quantidade de pena imposta, como regime inicial de cumprimento de pena fixo o **SEMIABERTO**, conforme estipula o artigo 33, §2º, alínea “b”, do Estatuto Repressivo.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



Tendo em vista que o réu, apesar de morar com os seus pais e ser estudante de pedagogia, não possui emprego ou atividade que lhe garanta o sustento, arbitro cada dia-multa em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.**

Definitiva, assim, a pena de **05 (cinco) anos de reclusão e 136 (cento e trinta e seis) dias-multa.**

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em virtude da quantidade de pena aplicada.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR G.A.B.**, já qualificado, como incurso nas sanções dos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº8.069/90, em combinação com o artigo 69 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em **05 (cinco) anos de reclusão**, a ser cumprida desde o início em **REGIME SEMIABERTO**. Fixo a pena de multa em **136 (cento e trinta e seis dias-multa) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.** Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em virtude da quantidade de pena aplicada.

Deixo de fixar a indenização prevista no art.387, inciso IV, do CPP, ante a inexistência de elementos concretos para tanto.

O réu deverá ser mantido no cárcere, porquanto continuam presentes os requisitos que ensejaram a sua prisão preventiva, decretada às fls.112/117. Aliás, valho-me das palavras do E.Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, relator do HC nº **0037603-73.2009.4.03.0000/SP**, impetrado em favor do próprio acusado, no qual discorre minuciosamente acerca da necessidade da prisão de G.:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



[...] Estabelecido este ponto, faz-se necessária a prisão preventiva do paciente por **conveniência da instrução processual**, para **assegurar a aplicação da lei penal** e, principalmente, para a **garantia da ordem pública**, pois há grande probabilidade de que volte a delinquir ou se evada do distrito da culpa, caso seja posto em liberdade.

Com efeito, os crimes dos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, são de fácil consumação, bastando, por exemplo, o acesso a um computador conectado à *internet* o que é convenientemente fornecido em *lan house* ou até mesmo por meio de acesso obtido em máquinas de amigos e/ou praticantes da pedofilia que continuam, em grande número, misturados em nosso meio social.

Ademais, o paciente possui características pessoais que não recomendam sua soltura - **é estudante de pedagogia!** E revelou às autoridades policiais que trabalhava numa ONG como **professor pré-escolar** auxiliar de crianças carentes e **pagou** para ter acesso aos arquivos de pornografia infantil...

Nesse ponto convém uma reflexão acerca do que é *pedofilia*.

Colhe-se de ensinamentos de psicologia/psiquiatria que dentre as chamadas *parafilias* encontram-se manifestações sexualmente compulsivas como fetichismo, transvestismo fetichista, exibicionismo, voyeurismo, necrofilia e a pedofilia. Os portadores dessas situações revelam padrão de comportamento caracterizado pela *repetição* como um quadro *compulsivo*. Essa compulsão acaba por trazer enorme dificuldade no controle da sua própria expressão significando um fator de maior propensão a condutas criminosas que podem vitimar pessoas que são a base das "fantasias" que permeiam a respectiva parafilia.

Os estudiosos costumam apontar no caráter dos parafílicos os seguintes elementos:

1. *Caráter opressor*, com perda de liberdade de opções e alternativas. O parafílico não consegue deixar de atuar da maneira "comandada" pelo transtorno.
2. *Caráter rígido*, significando que a excitação sexual só se consegue em determinadas situações e circunstâncias estabelecidas pelo padrão da conduta parafílica.
3. *Caráter impulsivo*, que se reflete na necessidade imperiosa de *repetição* da experiência.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



A pedofilia, especificamente, é considerada uma "desordem psicológica" consistente na preferência sexual por crianças pré-púberes, havendo registros dessa conduta que se perdem na noite dos tempos - Platão a ela já se referia...

A definição técnica dessa parafilia refere que nem sempre há um real engajamento sexual por parte do indivíduo que é portador dela, sendo que o mesmo pode ser possuidor da compulsão a vida toda e nem assim chegar a molestar sexualmente um pré-pubere. Isto porque enquanto no âmbito da "fantasia" o agente tem satisfação sexual e quando sai da "fantasia" para as práticas, o prazer reside no sofrimento da vítima - o que significa que nem todo pedófilo é "molestador de crianças" e o autêntico "molestador de crianças" pode não ser pedófilo. Ainda, nem toda pessoa que pratica ato sexual com criança/adolescente é pedófilo.

Na verdade há muitos pedófilos que não cometem violência sexual, satisfazendo-se através de simples fotos ou imagens de crianças, que lhes propiciam intenso desejo sexual, e nem por isso passam ao ato real. De novo - nem todo pedófilo é um agressor sexual, um violentador, e vice-versa.

Por exemplo, há quem sustente que o escritor britânico Lewis Carrol, autor de "Alice no País das Maravilhas" e "Alice Atrás do Espelho", era pedófilo, sendo prova disso que, com permissão das mães, adorava fotografar menininhas despidas ou seminuas. Uma dessas fotos sobreviveu à destruição da maioria, ocorrida após a morte do escritor, tratando-se do retrato de Evelyn Hatch completamente nua, tirado em 1878. Historicamente sabe-se que Lewis um dia encontrou num jardim uma garotinha de 4 anos chamada Alicia Lidell, que mais tarde inspirou a personagem "Alice" de seus livros. Carrol foi atraído pela beleza provocativa de Alicia e passou a cortejá-la de forma tão acintosa que a mãe da menina forçou o afastamento dos dois.

Ainda, em 1998 o escritor inglês Arthur Clarke, reconhecido mundialmente pelo clássico de ficção científica "2001 - Uma Odisséia no Espaço", foi descrito como fortemente atraído por crianças e por isso acabou perdendo o título de cavaleiro do Império Britânico que lhe seria concedido, embora não houvesse provas desse transtorno.

Duas pessoas famosas, de grande expressão nas letras, tratadas como pedófilas e que ao que se sabe jamais perpetraram atos de crueldade.

Na literatura é famosa a estória da novela "Morte em Veneza" do maior escritor alemão do século XX, Thomas Mann, que descreve como o protagonista professor *Gustav Aschenbach* se apaixona por *Tadzio*, um garoto de 14 anos que, como ele, está em gozo de férias em Veneza. É famoso também o romance "Lolita", de Wladimir Nabokov.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



É claro que podem surgir os crimes praticados por pedófilos, mas ocorrem com maior frequência quando o indivíduo é exposto a extremo *stress*, qualquer situação que gere pressão psíquica para ele insuportável.

Sucedem que mesmo os comportamentos que podem anteceder as condutas violentas do portador dessa parafilia são repudiados em todo o mundo dito civilizado, e entre nós constituem-se em infrações penais graves. Nessa tipificação enxergo a presença do Direito Penal "preventivo" - a exemplo do que antigamente se fazia na capitulação das chamadas "contravenções penais" cujo objetivo era prevenir comportamentos danosos evolutivos para o "mal maior" - que visa reprimir atos que possam consubstanciar manifestações da parafilia aqui tratada, transtorno que - como já visto - *pode evoluir* para a situação muito mais séria de abuso sexual de pré-púberes.

Assim, para o Direito Penal brasileiro a conduta em tese praticada pelo paciente transpira gravidade, sendo de particular repercussão social a propaganda das imagens de atos reais de pedofilia, contribuinte que é da alimentação da cadeia de atos ligados à prática efetiva do abuso sexual de seres humanos ainda inscientes da própria sexualidade.

Portanto, a nítida periculosidade do fato em face do Direito nacional não recomenda a soltura do paciente, cuja parafilia apresenta compulsão e recorrência, podendo ascender a graus mais elevados de dano social.

A propósito, na medida em que o paciente trabalha em ONG, diretamente com crianças carentes, é evidente que pode ser mais facilmente levado, pela rigidez e impulsividade que caracterizam a pedofilia (um dos transtornos parafilicos), a "evoluir" na conduta e, em progressão criminosa, passar aos atos libidinosos com os menores (carentes) com quem lida no desempenho profissional.

Não verifico, portanto, manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da liberdade provisória[...]

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



Campinas, 18 de maio de 2010.

**Leonardo Pessorusso de Queiroz**  
**Juiz Federal Substituto**